



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 069/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 69/2020

RECORRENTE: HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME

I – DAS PRELIMINARES – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto PELA EMPRESA **HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME**, inscrita sob o CNPJ nº 28.655.764/0001-34, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que a considerou desclassificada no presente certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente **HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME** em seu recurso colaciona as seguintes arguições:

“Após a análise das amostras da empresa **HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME**, foi desclassificada pelo motivo “NÃO CONTEM REAGENTE (SORO) INDIVIDUAL. Foi de extrema estranheza esta desclassificação, uma vez que o produto ofertado é fabricado por um laboratório 100% nacional e com grande aceitação no mercado, atendendo integralmente as normas da Anvisa, Fio Cruz e legislação vigente. Fornecemos este mesmo produto para diversos municípios e sempre obtivemos satisfação dos nossos clientes por se tratar de um produto de qualidade, eficácia comprovada e preço justo”.

“Ainda assim, foi feita pesquisa no mercado, onde foi constatado que: **NENHUMA** marca ofertada no referido processo atende a exigência editalícia”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

E finaliza afirmando que não restam dúvidas de que o material ofertado pela empresa **HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME** atende as necessidades no referido edital, sendo a proposta mais vantajosa nos quesitos de habilitação, análise técnica e preço.

III – DO MÉRITO

Em análise ao presente recurso, a comissão permanente de licitação, resolve:

Receber o presente recurso por tempestivo da ora recorrente **HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME**, e conhecer como improcedentes os pedidos elencados no presente recurso pelas razões de fato e de direito, a seguir descritos.

A principal finalidade da licitação não é outra, senão a de proporcionar à Administração Pública a compra mais vantajosa, em defesa do interesse público. Para alcançar este propósito, é de suma importância que haja um universo amplo de competidores, transparência nos atos e o respeito aos limites previstos nos princípios constitucionais, especialmente da isonomia, ou seja, garantia de igualdade entre os participantes e ainda deve ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dentre as condições de habilitação para os interessados em participar das licitações públicas, elencadas no artigo 27 da Lei 8.666/93, destaca-se para o objeto do presente trabalho, as condições de habilitação, especialmente quanto aos requisitos de capacidade técnica.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela. A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Para Marçal Justen Filho, (2008, p. 374), “[...], a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública”.

Sob esse enfoque, como o edital no item 6.11 menciona “A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo I, parte



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

integrante deste Edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo”, destacamos que sejam o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando suas características desejáveis. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do objeto, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Desta feita, pelo princípio do julgamento objetivo, como menciona (Guimarães, 2002, p. 54), os parâmetros e critérios para julgamento devem ser concretos, precisos e mensuráveis e devidamente invocados no processo licitatório, não podendo o administrador afastar-se deste para julgar qualquer de seus atos.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2006. p. 17):

Esse princípio significa que o administrador deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

No mesmo sentido, traz à baila Hely Lopes Meirelles, (2002. p. 263):

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda a licitação que seu julgamento se apóie em fatores *concretos* pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.

Ainda esclarece Meirelles, que o princípio do julgamento objetivo:

Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Destacamos que a Administração Pública no exercício da função administrativa encontra uma série de obrigações e limitações que lhe são impostas por dever de proteção ao interesse público. Assim, ao contrário dos particulares, que possuem autonomia para manifestar suas vontades, a Administração Pública, no exercício da função administrativa, está vinculada à legalidade e a tudo o que dela decorre.

Assim, com relação ao julgamento da empresa HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME, razão não lhe assiste pois em fase de amostras, já foi apresentado pela terceira colocada amostra compatível com o objeto do presente certame contradizendo imperiosamente a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

afirmação da recorrente de que nenhuma marca ofertada no referido processo atende a exigência editalícia.

Após análise do recurso, buscando a proposta mais vantajosa para administração e ainda buscando, por questão de justiça dentro dos limites elencados na Carta Magna da República e na Lei 8.666/93, trazer aos licitantes participantes do certame as mesmas condições de participação. E em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode esta Comissão reverter a desclassificação da empresa **HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME**, sob pena de ferir o aludido princípio e incidir em ilegalidade.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI/ME**, inscrita sob o CNPJ nº 28.655.764/0001-34, para no mérito negar provimento e manter **DESCCLASSIFICADA** a recorrente no certame por descumprimento do item 6.11.

Doc. 01 decreto de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Governador Celso Ramos/SC, 20 de Novembro de 2020.

FERNANDO NERI SENS
Pregoeiro

SARA BITENCOURT
Membro da Equipe de Apoio

PEDRO MANOEL SIQUEIRA FILHO
Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LÚCIA LUCIANO DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio